

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi
possível realizar a entrega
de Leidevam Costa Santos,
Visto que o mesmo foi
posto em liberdade em 28/02/15.
Am, 06/05/15.

Tiago
Tiago Soares Petek
Analista Ministerial
Mat. 101710

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de maio de 20 15
em Araguaína/TO, na 3ª Promotoria de Justiça,
recebi e faço estes autos CONCLUSOS a(o)
Excelentíssimo(a) Sr(a) Promotor(a) de Justiça,
Dr(a) Paulo Alexandre.
Para constar, lavro e assino o presente termo.

Tiago
Tiago Soares Petek
Analista Ministerial
Mat. 101710

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2014

Interessado: Família da vítima MARCONE PEREIRA DA SILVA e Justiça Pública

Investigados: A apurar

Assunto: Apurar morte do reeducando Marcone Pereira da Silva, encontrado morto na celada da Unidade Prisional - UTPBG

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2014, instaurado com o escopo de apurar a morte do reeducando Marcone Pereira da Silva, encontrado morto em uma das celas da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta, nesta cidade.

Segundo apurado, o reeducando foi encontrado morto no interior da cela 103 do pavilhão “b” da UTPBG no dia 08 de dezembro de 2014, pendurado pelo pescoço por uma espécie de “corda” feita de lençol (“teresa”).

Como diligências iniciais foram requisitadas à empresa UMANIZZARE, sendo a resposta juntada às fls. 10/21.

Na sequência foram requisitados laudos ao IML e ao núcleo de perícias, bem como cópia das imagens do sistema de segurança da UTPBG.

O laudo de exame cadavérico foi juntado às fls. 27/33; novas informações da empresa UMANIZZARE foram juntadas às fls. 34/42; o laudo de local de morte violenta foi juntado às fls. 43/60; a mídia contendo imagens do sistema de segurança foi juntada à fl. 62.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Não foi possível a conclusão do procedimento no prazo legal, motivo pelo qual o mesmo foi prorrogado (fls. 63), oportunidade em que foi designada oitiva dos reeducandos alocados na mesma cela da vítima.

Foram então ouvidos os reeducandos FRANCIELDE ALEX VIEIRA SILVA (fls. 66) e ISMAEL CARLOS OLIVEIRA ABREU (fls. 67). A oitiva do reeducando LEIDIVAN COSTA SANTOS não foi realizada, tendo em vista que o mesmo foi posto em liberdade, tomando rumo desconhecido.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Investigatório Criminal deve ser arquivado.

Com efeito, durante as investigações, não foi possível identificar, pelas provas colhidas, a autoria de um suposto crime de homicídio.

As testemunhas FRANCIELDE ALEX VIEIRA SILVA (fls. 66) e ISMAEL CARLOS OLIVEIRA ABREU (fls. 67), que estiveram com a vítima pouco antes dos fatos, não trouxeram quaisquer elementos ou mesmo indícios que pudessem levar a atribuição do suposto homicídio a qualquer pessoa.

Também as imagens das câmeras (mídia juntada no evento 62) não trazem nenhum fato relevante do qual se extraia a possível autoria do suposto crime.

Não obstante, compulsando os presentes autos, verifica-se ainda que a própria materialidade do suposto crime de homicídio no restou patente. Ao contrário, na conclusão do laudo de exame técnico-pericial em local de morte violenta (enforcamento), juntado às fls. 45/60, assim se fez constar:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Assim, em face do exposto e considerando a exigüidade de vestígios materiais e a ausência de sinais de violência no local, ficam os peritos impossibilitados de determinar a natureza do óbito, se homicídio ou suicídio, admitindo, contudo, que o quadro é sugestivo de suicídio. (destacou-se)

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis:

Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção. (TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs.).

Do mesmo modo, JÚLIO FABRINI MIRABETE:

“Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

Portanto, na ausência de quaisquer provas acerca de materialidade e autoria do delito, falta ao Ministério Público elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia.

Diante do exposto, tendo em vista que não há elementos suficientes nos autos que comprovem a materialidade do delito, bem como sua autoria, e

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

não havendo no momento diligências a serem tomadas que possam levar a clara elucidação dos fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 2º, inciso IV c/c art. 15, ambos da Resolução nº 13/2006/CNMP e art. 2º, inciso V, c/c art. 17, ambos da Resolução nº 001/2013/CPJ-MPTO, promove o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, ressalvado o surgimento de novas provas que autorizem seu desarquivamento.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) notifiquem-se os eventuais interessados;
- 2) comunique-se o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ;
- 3) providencie a inserção do presente PIC no sistema E-Proc, com pedido de homologação do arquivamento junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Araguaína (competente para os supostos crimes dolosos contra a vida);
- 4) anote-se o arquivamento do PIC no livro respectivo, com as baixas de estilo.

Araguaína/TO, 29 de junho de 2015.


Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os
presentes autos nesta data
e procedi à imediata pu-
blicação da promoção de
arquivamento, para conhe-
cimento de eventuais interessados.
em, 30/06/15.

4